

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO/TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Com amparo no art. 140, § 3º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista do Projeto de Lei nº 0260.8/2019, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, lido no expediente no dia 06 de agosto de 2019, que pretende instituir o *“Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Segundo consta na Justificativa, a proposição demonstra sua relevância ao passo em que pretende combater a evasão fiscal no Estado de Santa Catarina, por meio de programa que vise incentivar e conscientizar o cidadão a exigir a nota fiscal.

Observo que tramita neste colegiado, sob a relatoria do Deputado Ivan Naatz, o Projeto de Lei nº 0016.9/2019 de minha autoria, lido no expediente do dia 02 de fevereiro de 2019, que, tal como o projeto em análise, tem por objetivo estabelecer programa de incentivo ao consumidor para que reivindiquem a nota, ou o famoso “CPF na nota”, no momento da prestação do serviço ou venda de mercadoria.

No contexto, é essencial destacar que o projeto do eminente colega Deputado Caropreso está fundamentado em mais de 80 (oitenta) comandos, distribuídos em 14 artigos, com texto análogo a leis de estados vizinhos, com normas adaptadas para realidade daqueles entes, não adaptados para as peculiaridades Catarinenses, e com isso podem prejudicar a implementação prática do programa.

Um dos principais exemplos é o dispositivo que prevê a reversão de 25% de todo ICMS recolhido para fins alheios a atual destinação, valores aproximados a R\$ 5 bilhões, se for considerada a receita de 2019.

Por sua vez, o PL 0016.9/2019 além de mais antigo, foi amparado no amplo estudo em parceria com a consultoria legislativa desta casa, que partiu da comparação de textos legais em vigor em diversas localidades do país, como no Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul.

No decorrer dos estudos, concluiu-se sobre a necessidade de uma abordagem fundada em conceitos gerais, que não levasse imposições prejudiciais as atribuições normativas regulamentares da Administração Pública Estadual, que por sua vez, utilizará as ferramentas e recursos adequados para promover as melhores condições de implementação da norma, à exemplo da utilização da estrutura do banco de dados da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e).

Em face do exposto e com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no que diz respeito a matérias conexas ou análogas, requer-se o apensamento (para tramitação conjunta) do **Projeto de Lei nº 0260.8/2019**, ora analisado, ao **Projeto de Lei nº 0016.9/2019** (mais antigo), por ser medida que regimentalmente se impõe.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus